



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.427 - SP (2015/0050765-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S) - SP088552
TADEU TEIXEIRA THEODORO - SP273007
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA E APREENSÃO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ILICITUDE DAS PROVAS DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE PROFUNDA INCURSÃO EM ASPECTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. INVIABILIDADE. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA.

1. Hipótese em que o recorrente – denunciado pela prática dos crimes inscritos no art. 171, *caput*, do Código Penal (100 vezes), em continuidade delitiva, e no art. 288, *caput*, do mesmo diploma legal – alega a nulidade das provas que respaldam a ação penal ante a ausência de mandado judicial de busca e apreensão na empresa Stop Play Comércio e Distribuição de Eletroeletrônicos e Informática Ltda.

2. No caso, além de não estar devidamente comprovado se o estabelecimento comercial em questão era ou não era aberto ao público, a análise de todas as circunstâncias que envolveram a diligência realizada pela autoridade policial demanda dilação probatória, o que torna inviável o uso do *habeas corpus* para o reconhecimento da ilicitude da prova. Deve a questão ser debatida no âmbito da ação penal.

3. Eventual reconhecimento da ilicitude das provas obtidas pela busca e apreensão não teria o poder de tornar imprestáveis todas as provas do processo, pois, aparentemente, existem outros elementos no inquérito policial os quais não guardam nenhuma relação com essa diligência.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de maio de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.427 - SP (2015/0050765-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Michel Pierre de Souza Cintra**, contra o acórdão proferido pela Primeira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo no HC n. 2194181-79.2014.8.26.0000.

Consta dos autos que, após investigação destinada a desvendar a suposta prática de crimes por meio da rede mundial da internet e da empresa Stop Play Comércio e Distribuição de Eletroeletrônicos e Informática Ltda-ME, o recorrente foi denunciado – ao lado de Alexandre Yamakami da Cruz, Viviane Boffi Emílio e Paulo Renato Boffi Emílio – como incurso no art. 171, *caput*, por 100 vezes, em continuidade delitiva, e no art. 288, *caput*, ambos do Código Penal (Autos n. 0033149-12.2009.8.26.0506, Controle n. 976/2009).

O Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Ribeirão Preto/SP recebeu a denúncia e, por meio da decisão de fls. 73/75, afastou as alegações suscitadas em resposta à acusação.

Inconformada, a defesa – alegando que a inicial acusatória está amparada em prova ilícita – impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 128/145).

Daí o presente recurso, em que o recorrente reitera a alegação de que a denúncia se sustenta em prova ilícita, colhida por meio de busca e apreensão realizada em estabelecimento comercial fechado ao público e sem autorização judicial.

Aduz que a autoridade policial, no caso, jamais agiu acobertada por suposto estado de flagrância de qualquer pessoa, como pincelado pelo v. acórdão recorrido, pois na ocasião ninguém foi preso, mas apenas os bens e documentos foram apreendidos a esmo, sem razão ou justificativa (fl. 158).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, ainda, que *a descrição do local não guarda qualquer relação com uma loja aberta ao público, pois, ao invés de balcões e prateleiras com produtos, como em uma loja, o que havia no local eram vendedores de telemarketing e um estoque, o que se amolda perfeitamente ao que se espera de estabelecimento voltado para o comércio eletrônico* (fl. 159).

Requer, então, o deferimento de medida liminar para que seja suspensa a ação penal até o julgamento do presente recurso. No mérito, requer o *reconhecimento da imprestabilidade de toda prova que respalda a ação penal* (fl. 164).

Contrarrazões às fls. 168/173.

Em 19/3/2015, indeferi o pedido liminar (fls. 187/188).

Opinou o Ministério Público Federal, em parecer escrito pelo Subprocurador-Geral da República Carlos Frederico Santos, pelo não provimento do recurso, nos termos desta ementa (fl. 203):

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CRIME PERMANENTE. BUSCA E APREENSÃO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

– “*É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, sendo possível a realização das medidas sem que se fale em ilicitude das provas obtidas (Doutrina e jurisprudência).*” (STJ. HC 296417/MT. Relator Ministro JORGE MUSSI. Quinta Turma. Dje 27/08/2014)

– Parecer pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário em *habeas corpus*.

Conforme consulta realizada ao portal oficial do Tribunal paulista na internet, foi possível observar que, no dia 23/1/2017, foram expedidas cartas precatórias para inquirição de testemunhas em diversas comarcas, inclusive fora da respectiva unidade da federação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relativamente a essa ação penal, já tramitou aqui o RHC n. 73.918. Há também os RHC n. 50.256 e 51.292.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.427 - SP (2015/0050765-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Narra a denúncia o seguinte (fls. 21/24):

Consta do incluso inquérito policial que, entre abril de 2007 a julho de 2009, nesta cidade e Comarca, MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA, qualificado às fls.184/187, VIVIANE BOFFI EMÍLIO, qualificada às fls.901/903, PAULO RENATO BOFFI EMÍLIO, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 32.800.954-4, e ALEXANDRE YAMAKAMI DA CRUZ, qualificado às fls. 898/900, associaram-se, em quadrilha, para o fim de cometerem crimes.

Consta, também, que, entre abril de 2007 a julho de 2009, na Rua Cerqueira César, nº 481, Centro, nesta cidade e Comarca, MICHEL VIVIANE, PAULO RENATO e ALEXANDRE agindo em concurso e com identidade de propósitos, obtiveram, para si próprios, vantagem patrimonial ilícita, em prejuízo de [...], mediante meio fraudulento.

Segundo se apurou, os denunciados associaram-se, de maneira estável e permanente, sob a liderança de MICHEL para o fim de praticarem inúmeros estelionatos.

Restou apurado, assim, que MICHEL era sócio-proprietário da empresa STOP PLAY COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRO-ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA. destinada a venda de aparelhos eletro-eletrônicos, estabelecida no local dos fatos. Os denunciados VIVIANE e PAULO eram gerentes da empresa, ao passo que ALEXANDRE era o contador.

Nessa qualidade, previamente ajustados para a obtenção de proveito econômico indevido, os denunciados simularam a venda de várias mercadorias, por meio do site da STOP PLAY, para um enorme contingente de pessoas, de diversas localidades deste país, deixando, todavia, propositadamente, de entregá-las aos respectivos compradores, após os efetivos pagamentos.

Malgrado diversas decisões judiciais, determinado que o site da STOP PLAY fosse retirado do ar (fls.108/121, 1339/1341, 2637/2664), os denunciados, ainda assim, continuaram efetuando falsas vendas, por meio de funcionários, causando prejuízos a várias pessoas.

Assim agindo, os denunciados vitimaram dezenas de pessoas, conforme tabela em anexo (que faz parte integrante da presente denúncia), onde se observam as datas dos fatos, os nomes das vítimas, os objetos adquiridos e os valores dos prejuízos experimentados, individualmente, que, em conjunto, ultrapassaram R\$.210.000,00 (duzentos e dez mil reais).

Evidenciada restou a *societas sceleris* para o esquema.

Com efeito, os funcionários da STOP PLAY confirmaram que MICHEL e VIVIANE vendiam as mercadorias, já deliberados no sentido de que não as entregariam aos seus compradores (?165/183). Orientavam, ainda, os funcionários a ludibriarem os adquirentes, quando das reclamações, tendo elaborado e fornecido, para tanto, uma cartilha aos empregados, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instruções de procedimento.

Para dissimular o proveito econômico ilícito, oriundo das supostas vendas de mercadorias, ALEXANDRE, o contador, intermediava para que, em prol da quadrilha, fossem adquiridas ou abertas várias empresas, algumas inativas, a exemplo de MICHEL PIERRE SOUZA CINTRA - ME (fls.716/717), M. PIERRE DE S. CINTRA ELETROELETRÔNICOS (fls.718/719), SEGATO & BRAZ LTDA (fls.720/725), CAVALCANTE COSTA DISTRIBUIDORA DE ÓLEOS LTDA - ME (fls.726/729), CIMA E CISCATO RIBEIRÃO PRETO LTDA - ME (fls.734/739), WORLD PHONE MARKETING LTDA (fls.744/745), WORLD PHONE MARKETING LTDA - ME (fls.746/747), PHONE SHOPPIN COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO PE PRODUTOS EM GERAL LTDA. - ME (fls.748/750), PHOME SHOPPIN COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA (fls.751/753), ELEETROELETRÔNICOS LTDA. (fls.754/758), DUDU LANCHES LTDA - ME (fls.759/766), OLIVEIRA DOS SANTOS & COUTINHO LTDA. (fls. 1288/1291), com as quais o bando aplicaria novos golpes. Disso, os denunciados transformavam recursos, obtidos de forma ilícita, em verdadeiros ativos com aparente origem legal, inserindo, dessarte, grande volume de fundos nos variados setores da economia.

Aplicava a quadrilha, ainda, parte dos valores indevidamente hauridos em contas correntes de interpostas pessoas, a exemplo de parentes e funcionários, como a empregada doméstica Maria Aparecida Passos (fls.700/703). Outras interpostas pessoas figuravam, indevidamente, como sócias das empresas alhures mencionadas, a fim de dificultar a identificação da quadrilha, a exemplo de Ana Eliza Cavalcanti Costa (fls.967/969), Fabrício Cavalcante Costa (fls.970/971), Maria de Lourdes Braz (fls.1904/1906), Valéria Cima (fls.1907/1908), Rute Maria Cima (fls.1909/1910), Lucas Augusto Coutinho (fls.1299/2000), Edjane Valéria de Oliveira dos Santos (fls.1301/1302), Flávia Maria Coutinho (fls.1303), José Alves de Carvalho (fls.4703/4704), Maria Imaculada Pires Martins e Danilo Pires Martins (fls.1404/1405).

Nesse íterim, PAULO, além de participar da administração da STOP PLAY, efetuava toda sua movimentação financeira, realizando, em benefício da quadrilha, saques, depósitos e transferências dos valores recebidos pelas vendas de mercadorias (fls.4705/4707).

Ex positis, DENUNCIO a Vossa Excelência MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA, VIVIANE BOFFI EMÍLIO, PAULO RENATO BOFFI EMÍLIO e ALEXANDRE YAMAKAMI DA CRUZ pela incursão no artigo 171, *caput*, do Código Penal, por 100 (cem) vezes, em continuidade delitiva, assim como pela incursão no artigo 288, *caput*, do Código Penal, infrações praticadas em concurso material [...]

Em resposta a essa acusação, **Michel Pierre de Souza Cintra**, ora recorrente, alegou, entre outras questões, a preliminar de ilicitude das provas obtidas a partir da busca e apreensão realizada sem mandado judicial nas dependências da empresa Stop Play.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Juízo *a quo* rejeitou tal alegação alicerçado no fundamento de que a *autoridade policial e seus agentes ingressaram em um estabelecimento comercial, no qual, segundo elementos que possuíam, estavam sendo praticados crimes de estelionato, por pessoas associadas em quadrilha. Não conta que no local qualquer dos acusados habitava [...]. Entendeu S. Exa. que era desnecessária autorização judicial para a busca e apreensão, visto que não se trata de casa, asilo inviolável, protegida pela norma constitucional citada nessa defesa preliminar [...]* (fl. 73).

No *writ*, a defesa aduziu que o *simples fato de ser um estabelecimento comercial (e, portanto, não habitado no sentido expresso da palavra) não autoriza, por si só, o cumprimento do mandado de busca sem autorização judicial. Segundo as impetrantes, estabelecimentos comerciais privados, ou seja, não abertos ao público e onde se exerce atividade profissional são equiparados a casa e, portanto, violáveis somente com autorização judicial* (fl. 13).

Para a Primeira Câmara Criminal do Tribunal paulista, *não está comprovado nos autos que se trata de local fechado ao público, não bastando a mera alegação das impetrantes para a configuração desta hipótese* (fl. 138). Além disso, entendeu o Colegiado que, *embora exista a possibilidade de, no caso concreto, a apreensão de bens e documentos ter sido realizada de forma irregular, a comprovação das circunstâncias alegadas pelas impetrantes — bem como a análise de todas as circunstâncias que envolveram a diligência perpetrada — demanda dilação probatória, tornando inviável o uso do habeas corpus para o reconhecimento da ilicitude da prova* (fls. 138/139).

Ainda conforme o acórdão, *a suposta ilicitude das provas colhidas é matéria que deverá ser alegada como preliminar de eventual recurso de apelação, após adequada instrução processual — durante a qual as circunstâncias supra aludidas poderão ser objeto de devida apuração —, vez*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, pela leitura dos documentos juntados aos autos, não restou caracterizado o constrangimento ilegal aventado (fl. 139). Sem contar que, eventual reconhecimento da ilicitude das provas obtidas pela busca e apreensão supostamente irregular não teria condão de tornar imprestáveis todas as provas colhidas, com a anulação do processo. Se comprovada a ilicitude da prova, caberá a devida apuração de quais elementos probatórios foram dela derivados para a determinação de seu desentranhamento. Contudo, pela análise dos documentos anexados a estes autos, verifica-se que, aparentemente, existem diversas provas juntadas ao inquérito policial, inclusive boletins de ocorrência e depoimentos de vítimas, as quais não guardam qualquer relação com a busca e apreensão, não sendo dela derivadas. Logo, não é cabível a pretendida decretação de nulidade de todo procedimento [...] (fl. 144).

Confira-se o voto proferido pelo Desembargador Márcio Bartoli (fls. 136/145):

[...]

Muito embora se reconheça que o Magistrado impetrado tenha fundamentado sua decisão em conceito errôneo sobre o significado de "casa" no âmbito do Direito Constitucional e Penal – vez que a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que o conceito de "casa" abrange o estabelecimento privado não aberto ao público onde alguém exerce sua profissão ou atividade – o *habeas corpus*, no caso concreto, não é meio idôneo para o reconhecimento da irregularidade da busca e apreensão e consequente ilicitude da prova obtida por esta diligência.

Com efeito, foi juntada à petição inicial cópia da portaria de instauração do inquérito policial que deu origem à ação penal em trâmite contra o paciente (fls. 108/10). No documento, conta que *"Nesta data, identificamos o local comercial desta empresa, situada na rua Cerqueira César nº 481, Conjuntos 103-104 e 105, tanto quanto no Conjunto 802 e encontramos mais de TREZE pessoas jovens trabalhando na comunicação pela internet com clientes, e neste local localizamos o diretor responsável da citada loja Sr. MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA, apreendemos dezenas de ITENS DE INFORMÁTICA, NOTEBOOKS, DIVERSOS ACESSÓRIOS, DUAS CPUS MATRIZES, uma instalada no ambiente de trabalho sob a mesa de MICHEL, e no Conjunto 802, outra CPU, e ao lado desta um HD. Tanto quanto apreendemos notas fiscais que não correspondem aos produtos, visualmente descrevendo, apreendemos outros documentos de interesse desta investigação, todos relacionados, objetos e documentos em apreensões específicas"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É certo que a portaria descreve que tanto a busca como as apreensões foram realizadas em um estabelecimento comercial situado num prédio de diversos andares (pois descreve tratar-se de conjuntos comerciais). **Porém não está comprovado nos autos que se trata de local fechado ao público, não bastando a mera alegação das impetrantes para a configuração desta hipótese.** Ademais, o simples fato de a empresa situar-se em conjuntos comerciais de uma edificação, aparentemente, destinada a escritórios comerciais, não torna incontroversa a característica de ser o local fechado ao público. **Não se pode ignorar que não são incomuns prédios comerciais que não possuem portaria, ou que não contam com regras de fiscalização e de identificação de visitantes, sendo diversos conjuntos comerciais abertos e de livre acesso do público em geral. Também não se pode desconsiderar a hipótese de a autoridade policial ter agido, diante dos inúmeros relatos de estelionatos sendo praticados no local, acobertada pela fundada suspeita de existência de situação de flagrante delito.**

Dessa forma, embora exista a **possibilidade** de, no caso concreto, a apreensão de bens e documentos ter sido realizada de forma irregular, a comprovação das circunstâncias alegadas pelas impetrantes — bem como a análise de todas as circunstâncias que envolveram a diligência perpetrada — demanda **dilação probatória**, tornando inviável o uso do *habeas corpus* para o reconhecimento da ilicitude da prova, em razão do dispositivo constitucional que prevê o *writ* para coartar ilegalidade ou abuso de poder.

Deve-se reconhecer, portanto, que a suposta ilicitude das provas colhidas é matéria que deverá ser alegada como preliminar de **eventual** recurso de apelação, após adequada instrução processual — durante a qual as circunstâncias supra aludidas poderão ser objeto de devida apuração —, vez que, pela leitura dos documentos juntados aos autos, não restou caracterizado o constrangimento ilegal aventado.

4. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...]

5. Destaca-se, por fim, que, ao contrário do pretendido pelas impetrantes, eventual reconhecimento da ilicitude das provas obtidas pela busca e apreensão supostamente irregular não teria condão de tornar imprestáveis todas as provas colhidas, com a anulação do processo. Se comprovada a ilicitude da prova, caberá a devida apuração de quais elementos probatórios foram dela derivados para a determinação de seu desentranhamento. Contudo, pela análise dos documentos anexados a estes autos, verifica-se que, aparentemente, existem diversas provas juntadas ao inquérito policial, inclusive boletins de ocorrência e depoimentos de vítimas, as quais não guardam qualquer relação com a busca e apreensão, não sendo dela derivadas. Logo, não é cabível a pretendida decretação de nulidade de todo procedimento, destacando-se, mais uma vez, que a apuração da ilicitude da prova e verificação de quais documento deverão, hipoteticamente, ser desentranhados dos autos não comportam análise pela via eleita.

Para mim, é incensurável a conclusão do Tribunal estadual. A questão deve ser melhor debatida na via ordinária, com a apreciação de todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos do inquérito policial que instrui a ação penal. Realmente, há a necessidade de uma ampla visão dos fatores para avaliar a operação realizada no imóvel utilizado pela empresa, procedimento inviável neste momento. Não é cabível, portanto, a pretendida decretação de nulidade de toda a prova que respalda a denúncia, tanto mais se existem documentos os quais, ao que parece, não estão relacionados com a referida busca e apreensão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0050765-7

RHC 57.427 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0020000 00331491220098260506 20150000039730 21941817920148260000 976/2009
9762009 RI002HUTP0000

EM MESA

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA
ADVOGADOS	: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S) - SP088552 TADEU TEIXEIRA THEODORO - SP273007
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: VIVIANE BOFFI EMILIO
CORRÉU	: PAULO RENATO BOFFI EMILIO
CORRÉU	: ALEXANDRE YAMAKAMI DA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.